



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720067/2017-11
ACÓRDÃO	2201-012.073 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não contesta expressamente na impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN e presentes os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. TERMO DE INÍCIO. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. TRIBUTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento e não se imputando ao contribuinte a prática de conduta com dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.

Consideram-se despesas de custeio e investimentos, aquelas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida e comprovadas com documentação hábil e idônea.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções das despesas relativas à parceria agrícola, nos seguintes valores: (i) para o ano-calendário 2013: R\$ 217.055,25 e (ii) para o ano-calendário 2014: R\$ 339.229,52.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2.661/2.712 e págs. PDF 2.650/2.701) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) – (fls. 2.600/2.651 e págs. PDF 2.589/2.640), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 13/03/2017, no montante de R\$ 4.369.760,17, já incluídos juros de mora (Calculados até 03/2017) e multa proporcional (Passível de Redução), com a apuração das seguintes infrações: ATIVIDADE RURAL - INFRAÇÃO: DESPESA DA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA e OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL, nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 (fls. 1.855/1.866 e págs. PDF 1.844/1.855), acompanhado do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 1.867/1.900 e págs. PDF 1.856/1.889), em decorrência de procedimento fiscal realizado junto ao contribuinte ante a constatação de indícios de omissão de receitas da atividade rural exploradas em parceria rural.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/03/2017 (AR de fl. 1.914 e pág. PDF 1.903) e apresentou impugnação em 25/04/2017 (fls. 1.917/1.964 e págs. PDF 1.906/1.953), acompanhada de documentos (fls. 1.965/2.382 e págs. PDF 1.954/2.371), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I — DA TEMPESTIVIDADE

II — DOS FATOS

III — FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO — DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL

A — PRELIMINARMENTE — DA INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO — DA INCORRETA METODOLOGIA UTILIZADA PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO

B — DA IMPOSSIBILIDADE DE ADIÇÃO DE RECEITAS E DE GLOSA DE DESPESAS E PREJUÍZO FISCAL AFETOS AO ANO-CALENDÁRIO 2011 — DA DECADÊNCIA

C — PREÂMUBLO NECESSÁRIO — DA MECÂNICA DA ATIVIDADE RURAL E DA EXPLORAÇÃO EM REGIME DE PARCERIA

D — DA GLOSA INDEVIDA DE DESPESAS E DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO RESULTADO PROVENIENTE E DA ATIVIDADE RURAL

D.1.1 — DO LUCRO PARTILHADO NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA

D.1.2 — DA QUESTÃO ATINENTE AOS ENCARGOS FINANCEIROS — DOS JUROS COBRADOS PELA USINA NOBLE BRASIL S/A (ATUAL COFCO), CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL — DA OPERAÇÃO REALIZADA JUNTO AO BANCO VOTORANTIM S/A

D.1.3 — DAS DEMAIS DESPESAS ATRELADAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS AO PARCEIRO JOÃO RUIZ LOURENÇO

D.1.4 — DESPESAS APRESENTADAS DURANTE A FISCALIZAÇÃO QUE SEQUER FORAM APRECIADAS PELO FISCAL — DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

E — DA RECEITA SUPOSTAMENTE OMITIDA E DO PREJUÍZO A COMPENSAR ALUSIVO AO ANO-CALENDÁRIO 2010

F — DA ILEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE À 75% DO IMPOSTO "SUPOSTAMENTE" DEVIDO

IV — CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo, conclui-se a total insubsistência da pretensão consubstanciada nesta Autuação Fiscal, na medida em que:

i) o presente Auto de Infração é ilegal e, portanto, inválido, na medida em que há evidente equívoco na metodologia de procedimento da técnica fiscal e na construção do lançamento, feito em contrariedade ao artigo 142, do CTN, e aos artigos 18 e 19, da Lei nº 9.250/95;

ii) o ano-calendário 2011 não pode ser objeto de adições de receitas e glosas de despesas, sendo ilegítima a redução do prejuízo fiscal do **IMPUGNANTE** relativamente a período atingido pela decadência;

iii) o **IMPUGNANTE** explora atividade rural, dedicando-se à cultura canavieira, tanto em propriedade rural própria quanto de terceiros (regime de parceria), com posterior entrega da produção às Usinas da região, razão pela qual revela-se ilegítima a glosa de despesas por parte do i. Fiscal, seja daquelas relativas aos pagamentos efetuados aos parceiros outorgantes, seja daquelas afetas aos encargos financeiros cobrados;

iv) o i. Fiscal, de forma indevida, não considerou prejuízo acumulado do **IMPUGNANTE** relativo ao ano de 2010, sendo certo, por outro lado, que inexistiu a alegada omissão de receitas, conforme apontado no Auto de Infração;

v) a multa equivalente a 75% do imposto supostamente devido é descabida, pois não restou comprovada a caracterização das hipóteses de seu cabimento. E, assim sendo, tendo restado demonstrada a existência de vícios no Auto de Infração ora combatido, tornando, assim, totalmente

inexigível o crédito tributário lançado e, conseqüentemente, insubsistente a autuação fiscal, pede e espera o ora **IMPUGNANTE** seja conhecida e provida a presente Impugnação, de sorte a ser cancelado o Auto de Infração ora atacado e integralmente anulado o crédito tributário lançado.

Contudo, caso assim não entenda esse Órgão Julgador — o que se admite por hipótese –, requer o **IMPUGNANTE** seja convertido o julgamento em diligência, com nomeação de servidor para tal encargo, para que os parceiros outorgados sejam intimados a esclarecer se receberam, da Noble Brasil S/A (atual Cofco), no âmbito dos Contratos de Parceria Agrícola firmados com o **IMPUGNANTE**, os valores glosados pelo i. Fiscal, bem como para que referida Usina e o Banco Votorantim S/A informem a totalidade dos encargos financeiros pagos pelo contribuinte autuado, com a devida análise, por fim, de despesas sequer avaliadas pelo i. Fiscal.

Ante a constatação da necessidade de esclarecimentos, a autoridade julgadora decidiu pela conversão do julgamento em diligência (fls. 2.386/2.390 e págs. PDF 2.375/2.379).

Em atendimento ao solicitado foram juntados aos presentes autos cópias de documentos (fls. 2.392/2.586 e págs. PDF 2.381/2.575) e do termo de Informação Fiscal (fls. 2.587/2.597 e págs. PDF 2.576/2.586).

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 09/09/2019 (AR de fl. 2.598 e pág. PDF 2.587).

Em face da conclusão da diligência o processo retornou para seguimento do julgamento, nos termos do despacho de encaminhamento (fl. 2.599 e pág. PDF 2.588).

Da Decisão da DRJ

A 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 27/11/2019, no acórdão nº 11-65.538, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 2.600/2.651 e págs. PDF 2.589/2.640), restabelecendo parte das despesas glosadas, conforme se observa no seguinte excerto do acórdão (fls. 2.644/2.645 e págs. PDF 2.633/2.634):

(...)

Das despesas não apreciadas pela Fiscalização

69. Afirmo o recorrente que, em manifestação datada de 21/03/2017, foram apresentados comprovantes de pagamentos, petições e atas de audiências referentes a acordos trabalhistas firmados com trabalhadores rurais que se dedicam à cultura canavieira, os quais, contudo, sequer foram analisadas pela Fiscalização.

70. Na diligência solicitada, a autoridade fiscal procedeu à análise dos documentos apresentados (fls. 2.262/2.382 e fls. 2.241/2.529), de forma individualizada, por ação trabalhista, dos trabalhadores elencados no documento

de fl. 2.433 do processo, tendo elaborado um minucioso relatório (fls. 2.591/2.597), concluindo o seguinte:

CONCLUSÃO

Da análise dos documentos apresentados na forma acima exposta, concluímos que efetivamente não foram escriturados no Livro Caixa do contribuinte fiscalizado, Sr. LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL, os seguintes valores:

ANO DE 2011

Processo trabalhista de Clebson Firmino da Silva: Pagamento de conciliação de acordo - R\$-3.000,00

Total do ano de 2011 - R\$-3.000,00

ANO DE 2014

Processo trabalhista de Lourival Gomes da Silvai Pagamento de conciliação de acordo R\$-2.000,00

Processo trabalhista de Carlos Luiz Tosta: Pagamento de conciliação de acordo R\$-4.500,00

Processo trabalhista de Otoniel de Lima Marroquim: Pagamento de conciliação de acordo R\$-3.000,00

Processo trabalhista de Carlos Bertolino: Pagamento de conciliação de acordo R\$-4.800,00

Processo trabalhista de José Severino da Silva Pagamento de conciliação de acordo R\$-3.500,00

Processo trabalhista de Rogério Lopes da Silva Pagamento de conciliação de acordo R\$-6.500,00

Processo trabalhista de Amadeu Ferreira Lima Pagamento de conciliação de acordo R\$-15.000,00

Processo trabalhista de Antonio Carlos Siqueira Pagamento de conciliação de acordo R\$-6.500,00

Total do ano de 2014 - R\$-45.800,00

71. Nesse ponto, cabe acatar parcialmente os argumentos do contribuinte em sua impugnação, para considerar como despesas do livro caixa os valores pagos conforme acima detalhados pela autoridade fiscal.

72. Desse modo, devem ser refeitos os cálculos das despesas nos anos-calendário 2011 e 2014, consoante abaixo:

Ano-calendário 2011:

Despesas declaradas: R\$ 9.149.204,66

Despesas consideradas pela Fiscalização:	R\$ 15.592,45
Despesas glosadas (-)	R\$ 26.782,07
Despesas consideradas no Auto de Infração:	R\$ 9.138.015,04
Despesas acatadas neste voto:	R\$ 3.000,00
Total de despesas:	R\$ 9.141.015,04

Ano-calendário 2014 (*):

Despesas declaradas:	R\$ 9.200.694,70
Despesas consideradas pela Fiscalização:	R\$ 38.271,90
Despesas consideradas no Auto de Infração:	R\$ 9.238.966,60
Despesas acatadas neste voto:	R\$ 45.800,00
Total de despesas:	R\$ 9.284.766,60

(*) das despesas declaradas acima, ainda serão deduzidas as glosas efetuadas pela Fiscalização, para a apuração do imposto no ano-calendário 2014.

(...)

Segue abaixo reproduzida a ementa do julgado (fls. 2.600/2.601 e págs. PDF 2.589/2.590):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013, 2014, 2015

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, notadamente quando o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas dessa atividade detectadas pelo Fisco, por meio de documentos hábeis e idôneos, que não foram informadas na Declaração de Ajuste Anual.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

As deduções passíveis e consignadas no Livro Caixa da atividade rural devem estar relacionadas à atividade e comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

ATIVIDADE RURAL. REGIME DE APURAÇÃO.

Os ingressos de recursos e dispêndios realizados na atividade rural, para fins de apuração do IRPF, devem ser registrados no mês em que efetivamente ocorreram as operações, obedecendo ao regime de caixa.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 17/12/2019 (AR de fl. 2.658 e pág. PDF 2.647), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/01/2020 (fls. 2.661/2.712 e págs. PDF 2.650/2.701), acompanhado de documentos (fls. 2.713/2.738 e págs. PDF 2.702/2.727), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

I – SÚMULA DOS FATOS – DO V. ACÓRDÃO ORA COMBATIDO

II – RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A - DA NULIDADE DO JULGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO E DESPREZO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE — DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E VERDADE MATERIAL

B - DA INCORRETA METODOLOGIA UTILIZADA PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO

C — PRELIMINAR DE MÉRITO — DECADÊNCIA - DA IMPOSSIBILIDADE DE ADIÇÃO DE RECEITAS E DE GLOSA DE DESPESAS E PREJUÍZO FISCAL AFETOS AO ANO-CALENDÁRIO 2011

D — PREÂMUBLO NECESSÁRIO — DA MECÂNICA DA ATIVIDADE RURAL E DA EXPLORAÇÃO EM REGIME DE PARCERIA

E — DA GLOSA INDEVIDA DE DESPESAS E DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO RESULTADO PROVENIENTE E DA ATIVIDADE RURAL — DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE JULGADORA A RESPEITO

E.1.1 — DO LUCRO PARTILHADO NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA

E.1.2 — DA QUESTÃO ATINENTE AOS ENCARGOS FINANCEIROS — DOS JUROS COBRADOS PELA USINA NOBLE BRASIL S/A (ATUAL COFCO), CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL — DA OPERAÇÃO REALIZADA JUNTO AO BANCO VOTORANTIM S/A

E.1.3 — DAS DEMAIS DESPESAS ATRELADAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS AO PARCEIRO JOÃO RUIZ LOURENÇO

F — DA RECEITA SUPOSTAMENTE OMITIDA E DO PREJUÍZO A COMPENSAR ALUSIVO AO ANO-CALENDÁRIO 2010 — DO ERRO COMETIDO PELA AUTORIDADE JULGADORA

G — DA MULTA EQUIVALENTE À 75% DO IMPOSTO "SUPOSTAMENTE" DEVIDO

III — CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para reformar a decisão de primeira instância e cancelar a autuação, na medida em que i - o Auto de Infração é ilegal e, portanto, inválido, por equívoco na metodologia de procedimento da técnica fiscal e na construção do lançamento, feito em contrariedade ao artigo 142, do CTN, e aos artigos 18 e 19, da Lei nº 9.250/95; ii) o ano-calendário 2011 não pode ser objeto de adições de receitas e glosas de despesas, sendo ilegítima a redução do prejuízo fiscal do **RECORRENTE** relativamente a período atingido pela decadência; iii) o **RECORRENTE** explora atividade rural, dedicando-se à cultura canavieira, tanto em propriedade rural própria quanto de terceiros (regime de parceria), com posterior entrega da produção às Usinas da região, razão pela qual revela-se ilegítima a glosa de despesas por parte do i. Fiscal, seja daquelas relativas aos pagamentos efetuados aos parceiros outorgantes, seja daquelas afetas aos encargos financeiros cobrados; iv) não restou considerado prejuízo acumulado do

RECORRENTE relativo ao ano de 2010, sendo certo, por outro lado, que inexistiu a alegada omissão de receitas.

Contudo, caso esse eminente Conselho assim não entenda, requer o **RECORRENTE** a anulação da decisão de primeira instância, dada a ausência de análise de manifestação e documentos juntados após a conversão do julgamento em diligência, ou mesmo uma nova conversão em diligência, com nomeação de servidor para tal encargo, para que os parceiros outorgados sejam intimados a esclarecer se receberam, da Noble Brasil S/A (atual Cofco), no âmbito dos Contratos de Parceria Agrícola firmados com o **RECORRENTE**, os valores glosados pelo i. Fiscal, em linha, aliás, com os recibos juntados, bem como para que a Usina e o Banco Votorantim S/A informem a totalidade dos encargos financeiros pagos pelo contribuinte autuado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Antes de adentrar na análise das questões preliminares e meritórias aventadas pelo Recorrente convém deixar consignado que foi identificada a ausência nos presentes autos do intervalo de páginas compreendido de nº 1.844 até 1.854 sem que houvesse qualquer justificativa no processo sobre tal fato.

Da Delimitação do Litígio.

No recurso voluntário não há manifestação do Recorrente em relação às glosas de despesas abaixo relacionadas, motivo pelo qual tais matérias estão preclusas nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, atribuindo-se o caráter de definitividade da matéria no âmbito administrativo:

- (i) Despesas glosadas Livro Caixa de Luís Fernando Barriento Miguel; Fabio Aparecido Barriento Miguel e Outro e Fabio Aparecido Barriento Miguel:
 - (a) Ano-calendário de 2011, no montante de R\$ 26.782,07 (item 5.2.5 do Termo de Verificação Fiscal e Constatação Fiscal – TVF – fl. 1.871 e pág. PDF 1.860) e
 - b) Ano-calendário de 2012 no montante de R\$ 184.992,20 (item 8.4 do TVF – fl. 1.875 e pág. PDF 1.864);

- (ii) Despesas glosadas Livro Caixa de Luís Fernando Barriento Miguel, no ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 25.169,04 (item 11.3.1 do TVF – fl. 1.878 e pág. PDF 1.867) e
- (iii) Pagamentos para JOSÉ DE MATTOS, no montante de R\$ 468.346,59, escriturados no Livro Caixa do ano-calendário de 2014 (item 13.2.2, “a” do TVF – fls. 1.881/1.882 e págs. PDF 1.870/1.871).

PRELIMINARES

Da Nulidade da Decisão Recorrida.

Em sede de preliminares o Recorrente suscita a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa sob os seguintes argumentos: (i) ausência de análise de manifestação e desprezo de documentos apresentados pelo contribuinte em ofensa ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e verdade material; (ii) ao apurar o tributo supostamente devido, o Fiscal autuante se vale de metodologia diversa daquela que a legislação específica prescreve, uma vez que, no exercício de 2010 possuía prejuízo acumulado a compensar no importe de R\$ 1.116.219,71, que não foi considerado pela fiscalização e não foi admitido pelo acórdão da DRJ e (iii) no ano-calendário de 2011, ainda que acobertado pela decadência, a fiscalização promoveu a adição de receitas e glosa de despesas, reduzindo de forma indevida o prejuízo fiscal do Recorrente, em procedimento incorreto e inadequado.

Da nulidade do julgamento por ausência de análise de manifestação documentos apresentados pelo contribuinte.

O Recorrente alega a nulidade da decisão recorrida por ausência de análise de manifestação e desprezo de documentos apresentados pelo contribuinte em ofensa ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e verdade material.

Aduz que a autoridade julgadora consignou que após intimado do resultado da diligência, o contribuinte não teria apresentado manifestação a respeito. No entanto, ao contrário do afirmado ofertou manifestação e juntado documentos em 07/10/2019 (Doc. 1 – fls. 2.713/2.738 e págs. PDF 2.702/2.727).

Alega que a Cofco Brasil S/A retificou suas informações reconhecendo ter feito os pagamentos no âmbito dos contratos de parceria, corroborando com a tese defensiva.

Observa-se que na cópia da manifestação ao termo de diligência, apresentada juntamente com o recurso voluntário, consta carimbo de recepção da unidade DERAT/CAC-PAULISTA, datado de 07/10/2019 e devidamente assinado por Sandra Maria Alves da Silva – SERPRO – Matr. 08126412 (fl. 2.713 e pág. PDF 2.702), aliás, a mesma servidora que fez a recepção do recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 2.661 e pág. PDF 2.650) e que por algum motivo tal manifestação deixou de ser anexada aos presentes autos, de modo que não foi objeto de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Da redação do § 6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972¹:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, no caso concreto, ainda que tais documentos não tenham sido apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância, com a interposição do recurso voluntário pelo Recorrente, os mesmos serão apreciados por esta instância de julgamento.

Do exposto, não há nulidade a ser reconhecida uma vez que tais documentos serão objeto de apreciação e manifestação por ocasião da análise das questões meritórias.

Da nulidade do julgado por incorreta metodologia utilizada para apuração do imposto.

Em sede de preliminares a Recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido na medida em que, de forma genérica e padrão, foi afirmado terem sido preenchidos os requisitos legais no auto de infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Aduz que ao ser apurado o tributo supostamente devido, o Fiscal autuante se vale de metodologia diversa daquela que a legislação específica prescreve, uma vez que, no exercício de 2010 possuía prejuízo acumulado a compensar no importe de R\$ 1.116.219,71, que não foi considerado pela fiscalização e não foi admitido pelo acórdão da DRJ, acarretando cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Além disso, no ano-calendário de 2011, ainda que acobertado pela decadência, a fiscalização promoveu a adição de receitas e glosa de despesas, reduzindo de forma indevida o prejuízo fiscal do Recorrente, em procedimento incorreto e inadequado.

Tais matérias, semelhantemente ao ocorrido na impugnação, ainda que suscitadas em sede de preliminar, serão objeto de análise quando forem tratadas as questões de mérito.

Ainda que o Recorrente demonstre sua insatisfação suscitando a nulidade da decisão recorrida, repisando os mesmos argumentos da impugnação, razão não lhe assiste, de modo que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

No acórdão recorrido a autoridade julgadora de primeira instância rechaçou os argumentos do contribuinte, os mesmos apresentados em sede recursal, no que diz respeito à nulidade do lançamento. Desse modo, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, abaixo reproduzidos (fls. 2.636/2.637 e págs. PDF 2.625/2.626), adoto-os como razão de decidir no presente tópico, tendo em vista o disposto no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do

¹ **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

Do cerceamento de defesa

15. O Recorrente suscita a preliminar de cerceamento de direito de defesa, sob a alegação de que o Fiscal valeu-se de metodologia diversa daquela que a legislação prescreve.

16. Afirma, ainda, que o auto de infração está maculado de vícios relativos à forma de apuração e à constituição do lançamento, pois não levou em consideração o prejuízo acumulado no ano-calendário 2010 e reduziu o de 2011, em afronta ao art. 19 da Lei nº 9.250/95.

17. Não tem razão o recorrente, uma vez que se constata que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do autuado;

II – O local, a data e a hora da lavratura;

III – A descrição do fato;

IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.

18. Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a

pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

19. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o sujeito passivo foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 1.867/1.900. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

20. Observa-se que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa, tendo ele apresentado impugnação ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto nº 70.235/72 (PAF). O recorrente revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, cuja impugnação abrangeu não só questões preliminares como também razões de mérito.

21. Também não se pode perder de vista que a fase litigiosa do lançamento instaura-se com a impugnação, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

22. Tendo o contribuinte sido regularmente cientificado do Auto de Infração e do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que discrimina todo o procedimento fiscal, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois o contribuinte em sua impugnação pode trazer suas razões de contestação.

23. Quanto às alegações relativas aos prejuízos dos anos-calendário 2010 e 2011, elas serão abordadas adiante, juntamente com a questão da decadência e com o mérito.

(...)

Como visto da reprodução acima, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972, são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não se verifica no caso em análise, ou com preterição do direito de defesa, uma vez que no caso em análise a autoridade lançadora observou os requisitos de validade do auto de infração, previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972 e demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou os motivos pelos quais entendeu pela manutenção do referido lançamento, não se verificando a ocorrência de cerceamento de defesa.

Assim, os procedimentos das autoridades lançadora e julgadora de primeira instância mostraram-se adequados, corretos e amparados pela legislação vigente, de modo serem improcedentes as alegações de nulidade suscitadas.

Da Decadência Parcial do Crédito Tributário.

O Recorrente requer seja pronunciada a extinção do crédito tributário, em relação ao ano-calendário de 2011, por força da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º da Lei nº 5.172 de 1966, dispositivo legal aplicável à espécie.

O fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do artigo 150, § 4º do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

No presente caso, constata-se que não houve antecipação de imposto (pagamento/retenção de IRRF) incidente sobre rendimentos tributáveis declarados, conforme informação constante na declaração de ajuste anual do exercício de 2012, ano calendário de 2011, entregue em 30/04/2012 (fls. 369/382).

Como não houve antecipação do imposto, ainda que não tenha sido imputada ao contribuinte a prática de conduta com dolo, fraude ou simulação, no caso concreto o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo por termo inicial a data de **01/12/2013** e por termo final o dia **31/12/2017**, conforme regra contida no artigo 173, inciso I do CTN. Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu em **24/03/2017** (AR de fl. 1.914 e pág. PDF 1.903), resta evidenciada a não ocorrência da decadência suscitada.

Do exposto, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido neste tópico.

MÉRITO

As questões meritórias giram em torno das seguintes questões:

(i) Discorre sobre o funcionamento da atividade rural e da exploração em regime de parceria.

(ii) Da glosa indevida de despesas e da necessidade de reformulação do resultado proveniente e da atividade rural — do entendimento da autoridade julgadora a respeito.

(ii.1) Do lucro partilhado no âmbito dos contratos de parceria agrícola.

- Relata terem sido glosadas despesas escrituradas pelo RECORRENTE, relativas aos pagamentos diretos feitos pela Usina aos parceiros Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Fábio Souza de Almeida, Adeval Cardoso e João Ruiz Lourenço (fls. 1.878 e 1.883 – anos 2013 e 2014), sob o argumento de que os comprovantes juntados aos autos do processo administrativo atestam pagamentos realizados pela "empresa Noble Brasil S/A e não pelo contribuinte fiscalizado", importando em glosa de despesas, relativamente ao ano de 2013 (Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho e Fabio Souza de Almeida), no montante de R\$ 750.830,31 e ao ano de 2014 (Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Fábio Souza de Almeida, Adeval Cardoso e João Ruiz Lourenço), no montante de R\$ 798.693,51.
- Afirma que, sem promover o enfrentamento da matéria e análise da robusta prova documental amealhada aos autos, o eminente Julgador entendeu que o RECORRENTE não teria comprovado suas alegações, arvorando-se nas informações prestadas pela Cofco Brasil S/A.
- Em sede de retificação de informações, apresentada após a conversão do julgamento em diligência — a qual, registre-se, restou desprezada pela autoridade julgadora -, a Cofco Brasil S/A confirma os pagamentos diretos efetuados aos parceiros rurais e ao Banco Votorantim S/A, em linha com os recibos encargos financeiros (Doc. 01).
- Aduz que, ao contrário do que consta acórdão combatido, o RECORRENTE comprovou suas alegações, afetas à existência de despesas em razão dos contratos de parceria e encargos financeiros cobrados, em linha com os recibos apresentados.
- Explica que na condição de parceiro outorgado, entrega a safra, a Usina emite uma única nota fiscal, no valor integral da mercadoria entregue, fazendo, ao depois, os pagamentos, na proporção cabente a cada parceiro.

- Como a Usina emite uma única nota fiscal para a cana comercializada, o RECORRENTE escritura em seu Livro Caixa o valor integral da nota, lançando, porém, como despesa da atividade rural, o valor correspondente ao pagamento feito pela Usina ao parceiro outorgante, proprietário da área rural.
- Conforme previsão contratual (Contratos de Parceria, Adendos e Instrumentos de Compra e Venda de Cana de Açúcar e de Confissão de Dívida firmados com a Noble Brasil S/A), os pagamentos são feitos aos parceiros outorgantes, proprietários das áreas rurais, diretamente pela Usina, e não pelo RECORRENTE.
- Os extratos bancários, recibos e demonstrativos de atividade rural encartados aos autos do processo administrativo (fls. 163 e ss.) também atestam os valores recebidos pelos parceiros outorgantes no âmbito dos Contratos de Parceria Agrícola firmados com o RECORRENTE.
- No mesmo sentido, a demonstrar a existência da parceria agrícola, observe-se o Instrumento de Contrato Particular de Parceria firmado entre o Sr. Fábio Souza de Almeida e o RECORRENTE (Docs. 06 e 07 da impugnação), que contém a porcentagem de produção cabente a cada parceiro.
- Essa mesma mecânica ocorreu com relação às despesas decorrentes de pagamentos diretos feitos pela Usina aos parceiros outorgantes Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Adeval Cardoso e João Ruiz Lourenço.
- No tocante ao parceiro Adeval Cardoso, por exemplo, também há previsão de comercialização da cana, pelo RECORRENTE, junto à Usina, que, assim, amparada em cláusula contratual, efetua os pagamentos por conta e ordem (do contribuinte fiscalizado, conforme reconhecido pela própria Usina em resposta à notificação e em linha com os recibos juntados (Doc. 01).
- Portanto, revela-se ilegítima a glosa de despesas por parte do Fiscal, relativamente aos anos 2013 e 2014, nos montantes de R\$ 750.830,31 e R\$ 798.693,51, respectivamente, sob o fundamento de que os pagamentos restaram efetuados pela Noble Brasil S/A, atual Cofco Brasil S/A..
- Igualmente descabida e carente de fomento jurídico é a linha argumentativa seguida pela autoridade julgadora no decisório ora recorrido, já que, como bem demonstrado pelo documento 01, ora anexado, a Cofco Brasil S/A confirmou as alegações do RECORRENTE, restando comprovadas, portanto, suas alegações, em atendimento à prescrição contida no artigo 373, I, do CPC.

- Consoante corroborado pela própria Usina, os pagamentos são feitos por ela diretamente, conforme previsão contratual, sendo natural e inerente a um Contrato de Parceria Agrícola a partilha do resultado oriundo da atividade rural explorada.
- Todo modo, caso remanesça alguma dúvida no tocante a tais despesas, roga-se que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que os parceiros outorgados sejam intimados a esclarecer se receberam, da Cofco Brasil S/A, no âmbito dos Contratos de Parceria Agrícola firmados, os valores glosados pelo Fiscal, destacando-se, de qualquer forma, que o anexo documento 01 e recibos a ele acostados constituem prova cabal nesse sentido.

(ii.2) Da questão atinente aos encargos financeiros — dos juros cobrados pela Usina Noble Brasil S/A (atual Cofco), conforme previsão contratual — da operação realizada junto ao Banco Votorantim S/A.

- Em vista das informações lacônicas, imprecisas e incorretas constantes de fls., o RECORRENTE, ao tomar ciência da tendenciosa e descabida informação fiscal — prestada em atendimento ao quanto determinado pela C. DRJ -, encaminhou notificação extrajudicial à Cofco International Brasil S/A (antiga Noble Brasil S/A), solicitando, com o escopo de apurar a verdade material e facilitar a compreensão e análise da questão por parte da autoridade julgadora, fossem prestadas adequadas e corretas informações no tocante à relação contratual mantida e pagamentos efetuados.
- Ao receber a notificação extrajudicial encaminhada pelo RECORRENTE e revisar seus documentos contábeis e financeiros, a Cofco International Brasil S/A ofertou resposta (Doc. 01), por meio da qual reconhece e admite a realização de pagamentos diretos efetuados aos parceiros agrícolas do contribuinte autuado e ao próprio Banco Votorantim S/A, assim como a cobrança de encargos financeiros.
- A versão apresentada pelo RECORRENTE em sua peça defensiva, de fato, corresponde à realidade e restou comprovada por intermédio das manifestações apresentadas pela Cofco International Brasil S/A, tendo havido a confissão clara e categórica no tocante à cobrança de encargos financeiros, assim como com relação aos pagamentos diretos efetuados aos parceiros agrícolas.
- Na forma da cláusula 5.3, do Instrumento de Aditamento ao Contrato de Compra e Venda de Cana nº 658/2011, firmado entre o RECORRENTE e a Noble Brasil S/A, a Usina se obrigou a fazer adiantamentos ao produtor rural autuado, mediante juros de 12% ao ano, incidentes a partir do desembolso

até a data do efetivo pagamento, para prover o plantio de cana de açúcar nas glebas rurais objeto da avença.

- Na forma da cláusula 5.4, do referido Instrumento, os valores adiantados pela Usina, a título de pré-pagamento, são remunerados em 12% ao ano.
- Destaque-se que é praxe no mercado canavieiro que as Usinas façam adiantamentos aos produtores rurais, para auxiliá-los com as despesas de custeio. Cria-se, desse modo, uma espécie de "conta-corrente" do produtor rural junto à Usina, em que são feitas compensações de créditos que o produtor rural tem a receber em razão da venda de cana-de-açúcar, com débitos que tem a pagar em virtude de adiantamentos feitos ao longo do ano.
- Na hipótese vertente, a Noble Brasil S/A fez adiantamentos ao RECORRENTE, que também realizou financiamento bancário, para custeio do plantio de cana de açúcar, junto ao Banco Votorantim S/A, figurando a Usina como avalista da operação, conforme se vê claramente das Cédulas de Produto Rural encartadas aos autos do processo administrativo e acostadas à defesa apresentada.
- Os valores escriturados pelo Recorrente em seus Livros Caixa, a título de encargos financeiros, decorrem de juros cobrados pela Noble Brasil S/A (atual Cofco Brasil S/A), por força dos adiantamentos realizados para plantio de cana.
- Por força de adiantamentos realizados pela Noble Brasil S/A, para fins de custeio do plantio de cana, o RECORRENTE e seus familiares, em 05 de abril de 2013, possuíam dívidas junto à referida Usina da ordem de R\$ 8.932.184,21, na forma da cláusula 2.1, do Instrumento de Consolidação e Confissão de Dívida, Compra e Venda de Cana de Açúcar nº 412/2013.
- Referido Instrumento, nas cláusulas 2.2 e 2.3, também prevê expressamente a cobrança de encargos financeiros pela Noble, de 12% ao ano, sobre o saldo devedor da dívida confessada, bem como o pagamento dos débitos (dívida confessada e encargos financeiros) mediante compensação com os créditos dos produtores rurais decorrentes da compra e venda da cana entregue à Usina (cláusula 2.3).
- Outrossim, a cláusula 2.4, do mencionado Instrumento nº 412, igualmente autoriza a Usina Noble Brasil S/A a promover pagamentos diretos aos respectivos credores (parceiros outorgantes, fornecedores, instituições financeiras), sendo que a cláusula 2.5 prescreve que tais pagamentos diretos serão remunerados por encargos financeiros. Portanto, resta claro e ululante que os valores escriturados pelo RECORRENTE em seus Livros Caixa,

a título de encargos financeiros, decorrem de juros cobrados pela Noble Brasil S/A (atual Cofco Brasil S/A) por força dos adiantamentos realizados para plantio de cana.

- Ao contrário do entendimento declinado pela autoridade julgadora, a Cofco Brasil S/A, atual denominação de Noble Brasil S/A, confirma ter recebido do RECORRENTE os encargos financeiros escriturados em seus Livros-Caixa, tendo, em sede de retificação de informações, confirmado a cobrança de encargos financeiros e os pagamentos ao Banco Votorantim S/A..
- Conforme destacado acima, o pagamento ocorreu mediante compensação com créditos que o RECORRENTE tinha junto à Usina, por força de cana de açúcar entregue, na forma da cláusula 2.3, do Instrumento de Contrato de nº 412/2013 e do Instrumento datado de 05 de junho de 2009.
- Fica claro que os encargos financeiros suportados pelo RECORRENTE foram corretamente lançados como despesas da atividade rural, conforme autorizado pela legislação de regência (artigo 62, parágrafo 11, do Decreto nº 3.000/99), sendo que o pagamento respectivo ocorreu mediante compensação com créditos a receber em razão da venda de cana-de-açúcar.
- Apesar do pagamento do principal e dos encargos financeiros, mediante sistema de compensação (cláusula 2.3), o saldo devedor do produtor rural junto à Usina acaba aumentando, dada a incidência de juros de 12% ao ano e de novos adiantamentos eventualmente efetuados.
- Ao contrário da lacônica e genérica afirmação feita pela autoridade julgadora às fls. 2.643 dos autos, há, sim, devida comprovação do pagamento dos encargos financeiros discriminados às fls. 335 e 338/342 dos autos do processo administrativo, revelando-se ilegítima a glosa de tais despesas, já que os lançamentos nos Livros-Caixa a título de despesas observaram a regra insculpida no parágrafo 11, do artigo 62, do Decreto nº 3.000/99, impondo-se também a aceitação dos encargos não escriturados.
- Assim, revela-se indevida a glosa de despesas lançadas pelo RECORRENTE a título de encargos financeiros.
- Na eventualidade de remanescer alguma dúvida por parte desse Conselho no tocante a tais despesas, requer-se que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a Noble Brasil S A (atual Cofco) apresente outros documentos que sejam julgados pertinentes para comprovar os encargos financeiros pagos pelo RECORRENTE, de sorte a verificar sua correspondência com aqueles declarados em seus Livros Caixa e nos autos do processo administrativo.

(ii.3) Das demais despesas atreladas aos pagamentos efetuados ao parceiro João Ruiz Lourenço.

- A Cofco afirma ter feito os pagamentos a João Ruiz Lourenço, por conta e ordem do RECORRENTE, informação esta que se encontra alinhada aos termos dos contratos firmados e comprovantes de pagamento constantes dos autos.
- O RECORRENTE, em conjunto com seus familiares, explora atividade rural, dedicando-se ao plantio; cultivo e corte de cana de açúcar, tanto em propriedade rural própria quanto de terceiros, com posterior entrega da produção às Usinas da região.
- No que tange ao parceiro João Ruiz Lourenço, de fato, o Instrumento de Parceria Agrícola restou firmado inicialmente com a Usina Noroeste Paulista Ltda., incorporada pela Noble Brasil S/A (atual Cofco Brasil S/A), conforme documento 11 da impugnação.
- Por questões relacionadas à estratégia empresarial e tendo em vista a inviabilidade, da Noble Brasil S/A, de explorar a propriedade rural do parceiro João Ruiz Lourenço e considerando o bom relacionamento comercial que referida Usina mantém com o RECORRENTE, a ele foi cedido o Contrato de Parceria em questão.
- Tendo em vista que a Noble Brasil S/A cedeu o Contrato de Parceria firmado com o parceiro João Ruiz Lourenço, o RECORRENTE, na condição de cessionário e parceiro rural outorgado, passou a explorar as propriedades rurais, cabendo-lhe, assim, a porcentagem de 75% (setenta e cinco por cento) da produção.
- Ao parceiro outorgante João Ruiz Lourenço coube a parte remanescente, ou seja, 25% do total da cana produzida em suas propriedades rurais, conforme cláusula sétima do Instrumento de Contrato de Parceria firmado com a Usina Noroeste, incorporada pela Noble (atual Cofco) e cedido ao RECORRENTE.
- A Nobel Brasil S/A cedeu o Contrato de Parceria que havia firmado com o Sr. José Ruiz Lourenço ao RECORRENTE, o qual, de seu turno, passou a explorar a área rural do referido parceiro outorgante, entregando a cana nela produzida à Usina em questão.
- Tendo em vista que a comercialização da cana produzida nas propriedades rurais do parceiro José Ruiz Lourenço junto à Usina é feita pelo RECORRENTE, a Noble Brasil S/A promove o pagamento direto da produção,

de acordo com a proporção cabente ao parceiro outorgante e ao parceiro outorgado.

- O fato é que, na forma da declaração acostada à defesa, firmada pela Cofco Brasil S/A (antiga Noble), os pagamentos por ela realizados, ao parceiro João Ruiz Lourenço (fls. 335), foram feitos por conta e ordem do RECORRENTE, - que explora as propriedades rurais -, por meio o do sistema de compensação de créditos (Doc. 12 da impugnação).
- Portanto, devem ser aceitos como despesas da atividade rural os pagamentos (repasses) efetuados ao parceiro João Ruiz Lourenço discriminados às fls. 335 do processo administrativo e comprovados ao longo de fls. 127 e ss., sendo absolutamente válida a cessão, já que realizada de conformidade com os artigos 286 a 298 do Código Civil, inclusive por força da boa-fé do RECORRENTE.
- Contudo, na eventualidade de remanescer alguma dúvida no tocante a tais despesas, requer-se que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a Noble Brasil S/A (atual Cofco) informe, mediante outros documentos que esse Conselho julgar pertinentes, a totalidade dos valores pagos por conta e ordem do RECORRENTE, por meio do sistema de compensação de créditos, de sorte a verificar sua correspondência com aqueles declarados às fls. 335 dos autos.

(iii) Da receita supostamente omitida e do prejuízo a compensar alusivo ao ano-calendário 2010 — do erro cometido pela autoridade julgadora.

- Ao analisar a DIRPF e copiar em seu voto o extrato da mesma, o eminente Julgador analisa a declaração correspondente ao exercício de 2013 (ano-calendário 2012), fazendo alusão às fls. 391 dos autos, todavia o RECORRENTE informou em sua defesa a existência de prejuízo a compensar, no tocante a 2010.
- Na declaração de rendimentos do RECORRENTE do ano de 2010 e Livro Caixa correlato, constata-se que o contribuinte, de fato, possuía prejuízo a compensar, no importe de R\$ 1.116.219,71 (Docs. 04 e 05 da impugnação).
- De qualquer forma, ainda que não houvesse menção no campo correspondente, em homenagem ao princípio da verdade material, a existência de prejuízo fiscal a compensar deve ser considerada.
- Assim, de rigor seja considerado o prejuízo que o RECORRENTE tinha a compensar, reformulando-se o resultado tributável proveniente da atividade rural por ele explorada, inclusive com a aceitação das despesas indevidamente glosadas, conforme abordado nos tópicos precedentes, e

afastamento de adição de receitas e glosa de despesas / atinentes ao ano-calendário 2011, atingido pela decadência.

- No que tange às receitas supostamente omitidas, cumpre destacar que a Usina Cofco Brasil S/A (antiga Noble Brasil S/A), em notificação datada de fevereiro de 2017, ofertou informações acerca dos valores pagos ao RECORRENTE, por força das notas fiscais ali discriminadas (Doc. 10 da impugnação).
- Analisando-se o relatório de pagamentos de fls. dos autos do processo administrativo (Anexos do Auto de Infração), verifica-se que as informações ali constantes não condizem com os pagamentos que o Fiscal aponta como tendo sido recebidos pelo RECORRENTE.
- É o caso, por exemplo, da nota fiscal nº 344, no valor de R\$ 248.080,48, mas por força da qual restou paga ao RECORRENTE a importância de R\$ 119.036,71, sendo que os R\$ R\$ 129.043,77 remanescentes foram destinados à amortização de encargos financeiros, conforme informado pela própria Cofco Brasil S/A (atual Noble Brasil S/A) no mencionado relatório.
- No mesmo sentido, no relatório de pagamentos apresentado pela Cofco Brasil S/A às fls. dos autos, no tocante à nota fiscal nº 433, no valor de R\$ 795.608,52, restou paga ao RECORRENTE a importância de R\$ 434.871,82, sendo que os R\$ 360.736,70 remanescentes foram destinados à amortização de encargos financeiros — que, destaque-se, não foram aceitos como despesas.
- Essa mesma sistemática restou observada em relação a diversas notas fiscais atinentes aos anos de 2011 a 2014, conforme se denota do relatório pagamentos emitido pela própria Cofco Brasil S/A (Doc. 10 da impugnação) segundo o qual, dos R\$ 25.250.820,04 de notas fiscais emitida por força da entrega de cana pelo produtor rural autuado, ora RECORRENTE, foram efetivamente recebidos R\$ 8.620.085,01.
- Portanto, não houve a alegada omissão de receitas, conforme apontado nos Anexos do Auto de Infração, tendo em vista que as informações constantes dos relatórios de pagamentos apresentados pela Cofco Brasil S/A não condizem com as receitas que o i. Fiscal aponta como tendo sido omitidas pelo RECORRENTE.
- Todo modo, na eventualidade desse Conselho possuir alguma dúvida no tocante às receitas efetivamente auferidas pelo RECORRENTE, requer-se que o julgamento seja convertido em diligência, intimando-se a Cofco Brasil S/A (antiga Noble Brasil S/A) para que, de forma expressa, correlacione os pagamentos efetuados ao contribuinte com as notas fiscais emitidas, de

modo a que se possa averiguar a inexistência de omissão de receitas, cabendo ressaltar, uma vez mais, que não houve apreciação, pela autoridade julgadora, acerca da manifestação ao resultado da diligência.

(iv) Da multa equivalente à 75% do imposto "supostamente" devido.

- Foi mantida a multa equivalente a 75% do valor do imposto "supostamente devido", com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996. Contudo, em nenhum momento restou comprovada a realização de quaisquer dos ilícitos apontados.
- O artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, veda expressamente a utilização de tributo com efeito confiscatório, vedação essa também estendida às penalidades, conforme ampla doutrina e jurisprudência.
- Assim sendo, a multa discutida, que quase dobra o valor do principal lançado, mostra-se desarrazoada e desproporcional em relação ao fim punitivo pretendido e, portanto, confiscatória, motivo pelo qual é destituída de legitimidade e legalidade, impondo-se a reforma do acórdão também neste ponto.

Passamos à análise dos argumentos do Recorrente.

Da Manifestação ao Termo de Diligência e dos Documentos Apresentados.

Na Manifestação apresentada em 07/10/2019 (fls. 2.713/2.718 e págs. PDF 2.702/2.707), acompanhada de documentos (fls. 2.719/2.738 e págs. PDF 2.708/2.727), em relação à conclusão apontada pela fiscalização no termo de Informação Fiscal (fls. 2.587/2.597 e págs. PDF 2.576/2.586), que não foi apreciada por não constar do processo quando do julgamento de primeira instância, o contribuinte:

- Inicialmente tece considerações sobre os fatos dos presentes autos, nos moldes do que fez por ocasião da impugnação.
- Informa que, em vista das informações lacônicas, imprecisas e por vezes incorretas, encaminhou notificação extrajudicial à Cofco International Brasil S/A (antiga Noble Brasil S/A), solicitando, com o escopo de apurar a verdade material e facilitar a compreensão e análise da questão por parte do julgador, fossem prestadas adequadas e corretas informações no tocante à relação contratual mantida e pagamentos efetuados.
- Relata que ao receber a notificação extrajudicial encaminhada pelo ora IMPUGNANTE e revisar seus documentos contábeis e financeiros, a Cofco International Brasil S/A ofertou a anexa resposta (Doc. 01), por meio da qual reconhece e admite a realização de pagamentos diretos efetuados aos parceiros

agrícolas do contribuinte autuado e ao próprio Banco Votorantim S/A, assim como a cobrança de encargos financeiros.

- Afirma que a versão apresentada pelo IMPUGNANTE em sua peça defensiva, de fato, corresponde à realidade e restou comprovada por intermédio das manifestações apresentadas pela Cofco International Brasil S/A, tendo havido a confissão clara e categórica no tocante à cobrança de encargos financeiros, assim como com relação aos pagamentos diretos efetuados aos parceiros agrícolas, razão pela qual o acolhimento da Impugnação é medida que se impõe.
- Aduz que no momento em que é feita a entrega da safra, é emitida uma única nota fiscal, no valor integral da mercadoria entregue, fazendo a Usina, ao depois, os pagamentos, na proporção cabente a cada parceiro. Assim, a IMPUGNANTE escritura em seu Livro Caixa o valor integral da nota, lançando, porém, como despesa da atividade rural, o valor correspondente ao pagamento feito pela Usina ao parceiro outorgante, proprietário da área rural.
- Expõe que foram glosadas despesas escrituradas pelo IMPUGNANTE, relativas aos pagamentos diretos feitos pela Usina aos parceiros Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Fábio Souza de Almeida, Adeval Cardoso e João Ruiz Lourenço (fls. 1.878 e 1.883), sob o argumento de que os comprovantes juntados aos autos do processo administrativo atestam pagamentos realizados pela "empresa Noble Brasil S/A e não pelo contribuinte fiscalizado", , importando em glosa de despesas, relativamente aos anos 2013 e 2014, nos montantes de R\$ 750.830,31 e R\$ 798.693,51, respectivamente.
- Argumenta que a notificação anexa (Doc. 01) atesta justamente o quanto alegado em sede de Impugnação, no sentido de que, de fato, existem parcerias agrícolas firmadas pelo produtor rural e pagamentos diretos realizados pela Cofco, revelando-se legítimo o lançamento das despesas.
- Esclarece que, conforme previsão contratual (Contratos de Parceria, Adendos e Instrumentos de Compra e Venda de Cana de Açúcar e de Confissão de Dívida firmados com a Noble Brasil S/A) e agora confirmado, na forma da notificação anexa, os pagamentos são feitos aos parceiros outorgantes, proprietários das áreas rurais, diretamente pela Usina, e não pelo IMPUGNANTE.
- Justifica que a única maneira de equalizar tal situação, em termos contábeis, é escriturar, a título de receita, o valor integral da nota, lançado como despesa da atividade rural a importância paga diretamente pela Usina ao parceiro outorgante, proprietário da área.
- Por fim, conclui que a Usina confirma os pagamentos diretos efetuados, assim como os encargos financeiros cobrados, na forma da planilha anexa à notificação.

Foram os seguintes os documentos apresentados:

- Notificação Extrajudicial exarada em 20/09/2019 pela Cofco Internacional Brasil S.A. (fls. 2.719/2.721 e págs. PDF 2.708/2.710).
- Planilha Juros (fls. 2.722/2.723 e págs. PDF 2.711/2.712), dados já apresentados anteriormente à fiscalização (fls. 295/296).
- Planilha Adiantamentos (fls. 2.724/2.727 e págs. PDF 2.713/2.716), informações apresentadas anteriormente à fiscalização (fls. 293/294).
- Recibos/declarações assinados pelos parceiros outorgados Espólio de Marcos Duarte Pires, Fábio Souza de Almeida, Adeval Cardoso, Fabio Souza de Almeida (fls. 2.728/2.732 e pág. PDF 2.717/2.721).
- Recibo/declaração datado de 03/02/2016 emitido pela Cofco Brasil S.A. (fl. 2.733 e pág. PDF 2.722), já apresentado anteriormente à fiscalização (fls. 127 e 262).
- Comprovantes de Pagamento – TED C – Outra Titularidade referente créditos efetuados pela empresa Noble Brasil S.A para João Ruiz Lourenço e Outros, que totalizam o montante de R\$ 1.314.146,92, efetuados em 02/05/2012 (fls. 2.734/2.738 e págs. PDF 2.723/2.727), já apresentados anteriormente à fiscalização (fls. 349/353).

Na resposta inicial à diligência fiscal a empresa Cofco Brasil S/A prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 2.411 e pág. PDF 2.400):

(...)

3. Demonstrar e comprovar os valores efetivamente pagos à parceria agrícola do Sr. Luis Fernando Barriento Miguel CPF 214.643.448-17 com Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Fábio Souza de Almeida, Adeval Cardoso e João Ruiz Lourenço, indicando as correspondentes notas fiscais e segregando os valores pagos a cada parceiro:

R: Considerando que os contratos de parceria firmados com João Ruiz Lourenço (DOC 3) foram cedidos para Luís Fernando Barriento Miguel, a peticionária não possui informações acerca dos valores pagos entre as partes, visto que cedeu toda a responsabilidade constante nos contratos de parceria inicial firmados. O Sr. Luís Fernando ficou responsável, portanto, em conduzir a lavoura de cana-de-açúcar bem como a emissão de notas fiscais entre ele e os parceiros e o repasse do pagamento. Referente aos beneficiários Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Fábio Souza de Almeida, Adeval Cardoso a peticionária desconhece a relação com Luís Fernando Barriento Miguel.

(...)

Por sua vez, na resposta apresentada pela empresa em atendimento à notificação extrajudicial a empresa reitera as informações acima, conforme excerto abaixo reproduzido (fl. 2.719 e pág. PDF 2.708):

(...) o Notificante permaneceu como o único e exclusivo responsável por suas dívidas e documentos fiscais relativos às suas atividades, incluindo com relação a parceria agrícola mantida com seus parceiros Antonio Cabrera Mano Filho, Adeval Cardoso, Marcos Duarte Pires, João Ruiz Lourenço e Fábio Souza de Almeida.

(...)

Conclui-se em vista destas considerações que as informações e documentos anexados pelo contribuinte junto com a Manifestação não têm o condão de modificar os fundamentos do lançamento e da decisão recorrida, porque ainda que se constitua em ônus exclusivo do contribuinte de comprovar suas alegações, dele não se desincumbiu conforme se verá a seguir.

Das Glosas dos Pagamentos Efetuados aos Parceiros.

Inicialmente vejamos os fundamentos da decisão recorrida (fls. 2.640/2.641-2.643/2.644 e págs. PDF 2.629/2.630-2.632/2.633):

(...)

Das glosas dos pagamentos efetuados aos parceiros

35. Defende o impugnante que a cláusula sexta dos instrumentos de contrato de parceria é clara ao dispor que caberá ao parceiro outorgado, no caso o recorrente, enquanto produtor que explora área rural pertencente a terceiro, a porcentagem de 80% (oitenta por cento) da produção, sendo certo que a cláusula oitava lhe atribui a responsabilidade pela comercialização da produção junto à Usina Noble Brasil S/A.

36. Afirma que, quando na condição de parceiro outorgado entrega a safra, a usina emite uma única nota fiscal, no valor integral da mercadoria entregue, fazendo, porém, os pagamentos, na proporção cabente a cada parceiro.

37. Informa que a usina emite uma única nota fiscal para a cana comercializada, ele escritura em seu Livro Caixa o valor integral da nota, lançando, porém, como despesa da atividade rural, o valor correspondente ao pagamento feito pela usina ao parceiro outorgante, proprietário da área rural.

38. Não cabe razão ao contribuinte.

39. Conforme exposto pela autoridade lançadora no relatório fiscal após diligência efetuada (fls. 2.587/2.597), a empresa Cofco Internacional Brasil S/A (sucessora da Usina Noble Brasil S/A) informou que:

"Considerando que os contratos de parceria firmados com João Ruiz Lourenco (DOC 3) foram cedidos para Luis Fernando Barriento Miguel, a peticionária não possui informações acerca dos valores pagos entre as

partes, visto que cedeu toda a responsabilidade constante nos contratos de parceria inicial firmador. O Sr. Luis Fernando ficou responsável, portanto, em conduzir a lavoura de cana-de-açúcar bem como a emissão de notas fiscais entre ele e os parceiros e o repasse do pagamento".

"Referente aos beneficiários Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Fábio Souza de Almeida, Adeval Cardoso **a peticionária desconhece a relação com Luis Fernando Barriento Miguel.**" doc. fls.2411) (grifos do original)

40. Resta claro que o recorrente não logrou comprovar as suas alegações.

41. É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

42. Acerca dos requisitos da impugnação, assim dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

43. Ademais, o resultado da diligência é bastante conclusivo quanto à inexistência das despesas informadas pelo contribuinte. Quanto aos parceiros Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Fábio Souza de Almeida, Adeval Cardoso, a usina informou que desconhece a relação com o fiscalizado. Em relação ao parceiro João Ruiz Lourenço a usina afirmou que não possui informações acerca dos valores pagos entre as partes, pois cedeu toda a responsabilidade dos contratos de parceria ao Sr. Luis Fernando, que ficou responsável em conduzir a

lavoura de cana-de-acúcar, bem como pela emissão de notas fiscais entre ele e os parceiros e o repasse do pagamento.

44. Observa-se, portanto, que as informações prestadas pela empresa Cofco Internacional Brasil S/A (sucessora da Usina Noble Brasil S/A) contradizem as alegações do recorrente.

45. Desse modo, está correto o lançamento efetuado pela autoridade fiscal nesse ponto.

(...)

Das glosas dos pagamentos efetuados ao parceiro João Ruiz Lourenço

60. Afirmo o contribuinte que os Instrumentos de Parceria Agrícola restaram firmados inicialmente com a Noble Brasil S/A (atual Cofco Brasil S/A), conforme documento anexo (doc. 11).

61. Diz que a Noble Brasil S/A cedeu os Contratos de Parceria firmados o parceiro João Ruiz Lourenço ao impugnante, que, na condição de cessionário e parceiro rural outorgado, passou a explorar as propriedades rurais, cabendo-lhe, assim, a porcentagem de 80% (oitenta por cento) da produção.

62. Sustenta que ao parceiro outorgante coube a parte remanescente, ou seja, 20% do total da cana produzida em suas propriedades rurais, conforme cláusula sétima do Instrumento de Contrato de Parceria firmado com a Noble (atual Cofco) e cedido ao impugnante.

63. Informa que, como a comercialização da cana produzida nas propriedades rurais do parceiro junto à usina é feita pelo impugnante, a Noble Brasil S/A promove o pagamento direto da produção, de acordo com a proporção cabente ao parceiro outorgante e ao parceiro outorgado.

64. A autoridade fiscal assim concluiu a diligência efetuada relativa a esse item (fl. 2.588):

"Considerando que os contratos de parceria firmados com João Ruiz Lourenço (DOC 3) foram cedidos para Luis Fernando Barriento Miguel, a petionária não possui informações acerca dos valores pagos entre as partes, visto que cedeu toda a responsabilidade constante nos contratos de parceria inicial firmador. O Sr. Luis Fernando ficou responsável, portanto, em conduzir a lavoura de cana-de-acúcar bem como a emissão de notas fiscais entre ele e os parceiros e o repasse do pagamento". (grifos do original)

65. Do mesmo modo que no item que trata da parceria com os demais parceiros, verifica-se que o recorrente não logrou comprovar o (*sic*) seus argumentos.

66. É de se ressaltar que a resposta da usina é clara ao afirmar que não possui informações acerca dos valores pagos relativos à alegada parceria com João Ruiz Lourenço. Conforme a usina, o sr. Luiz Fernando, ora recorrente, ficou

responsável em conduzir a lavoura de cana-de-açúcar, bem como pela emissão das notas fiscais entre ele e os parceiros e o repasse do pagamento.

67. Assim, a resposta da usina contradiz os argumentos do recorrente, que insiste em dizer que os pagamentos eram feitos diretamente pela usina ao parceiro.

68. Portanto, deve ser mantido o lançamento fiscal nesse item.

(...)

O Recorrente contesta a glosa de despesas escrituradas nos anos-calendário de 2013 e 2014, "relativas aos pagamentos diretos feitos pela Usina aos parceiros outorgantes Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Fábio Souza de Almeida, Adeval Cardoso e João Ruiz Lourenço (fls. 1.878 e 1.883 e págs. PDF 1.867 e 1.872), sob o argumento de que os comprovantes juntados aos autos do processo administrativo atestam pagamentos realizados pela "empresa Noble Brasil S/A e não pelo contribuinte fiscalizado".

Relata que em sede de retificação de informações, apresentada após a conversão do julgamento em diligência, que não foi analisada pela autoridade julgadora, a Cofco Brasil S/A confirma os pagamentos diretos efetuados aos parceiros rurais e ao Banco Votorantim S/A, em linha com os recibos apresentados.

O Recorrente explica que (fls. 2.688/2.689 e págs. PDF 2.677/2.678):

[...] no momento em que o Recorrente, na condição de parceiro outorgado, entrega a safra, a Usina Cofco realiza **os pagamentos, na proporção cabente a cada parceiro.**

Ocorre que, **como é emitida uma única nota fiscal para a cana comercializada, o RECORRENTE escritura em seu Livro Caixa o valor integral da nota, lançando, porém, como despesa da atividade rural, o valor correspondente ao pagamento (repasse) feito pela Usina a parceiro outorgante, proprietário da área rural.**

Tal ocorre porque o **RECORRENTE** promove a comercialização da cana produzida no âmbito dos Contratos de Parceria Agrícola junto à Usina, a qual, de seu turno, realiza os pagamentos a cada um dos parceiros, de conformidade com o que restou reconhecido em sede de retificação de informações.

Consoante afirmado pela Cofco Brasil S/A e em linha com previsão contratual (Contratos de Parceria, Adendos e Instrumentos de Compra e Venda de Cana de Açúcar e de Confissão de Dívida firmados), os pagamentos são feitos aos parceiros outorgantes, proprietários das áreas rurais, **diretamente pela Usina**, e não pelo **RECORRENTE**.

Os extratos bancários, recibos e demonstrativos de atividade rural encartados aos autos do processo administrativo (fls. 163 e ss.) também atestam os valores recebidos pelos parceiros outorgantes no âmbito dos Contratos de Parceria Agrícola firmados com o **RECORRENTE**.

No mesmo sentido, a demonstrar a existência da parceria agrícola, observe-se o Instrumento de Contrato Particular de Parceria firmado entre o Sr. Fábio Souza de Almeida e o **RECORRENTE** (Docs. 06 e 07 da impugnação), que contém a porcentagem de produção cabente a cada parceiro.

Essa mesma mecânica ocorreu com relação às despesas decorrentes de pagamentos diretos feitos pela Usina aos parceiros outorgantes **Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Adeval Cardoso e João Ruiz Lourenço.**

No tocante ao parceiro **Adeval Cardoso**, por exemplo, também há previsão de comercialização da cana, pelo **RECORRENTE**, junto à Usina, que, assim, amparada em cláusula contratual, efetua os pagamentos por conta e ordem (do contribuinte fiscalizado, conforme reconhecido pela própria Usina em resposta à notificação e em linha com os recibos juntados Doc. 01), (...)

(...)

Portanto, revela-se ilegítima a glosa de despesas por parte do i. Fiscal, relativamente aos anos 2013 e 2014, nos montantes de R\$ 750.830,31 e R\$ 798.693,51, respectivamente, sob o fundamento de que os pagamentos restaram efetuados pela Noble Brasil S/A, atual Cofco Brasil S/A..

(...)

As referidas glosas foram assim fundamentadas pela autoridade fiscal (fls. 1.877/1.883 e págs. PDF 1.866/1.872):

(...)

11.1 DESPESAS DO ANO CALENDÁRIO 2013

O contribuinte optou na ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, por obter o resultado da exploração de atividade rural mediante a escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas recebidas, as despesas de custeio, os investimentos pagos que integram a atividade. Confrontando receitas e despesas, adicionamos ao total dos valores das despesas/investimentos, os valores do FUNRURAL e APLACANA descontados pelas empresas adquirentes, constantes nas notas fiscais obtidas através do Sistema Receita netBX, que não foram escrituradas no Livro Caixa.

11.2 O contribuinte apresenta recibos de pagamentos realizados para o Condomínio FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL E OUTROS que totalizam R\$-374.999,63, correspondentes a despesas de colheita e não escriturado no Livro Caixa. Este Auditor que subscreve foi designado para realizar fiscalização junto ao Condomínio supramencionado, tendo sido constatado na escrituração do mesmo que os respectivos valores encontram-se escriturados como receitas do Condomínio.

(...)

11.3.2 Valores glosados de R\$-167.059,05, R\$-366.716,01 e R\$-217.055,25, escriturados no livro caixa como pagamentos de repasse na participação de parceria rural, sendo que o contribuinte apresentou Demonstrativo de Partilha de Lucro tendo como Parceiro Outorgante Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho e Fabio Souza de Almeida. (doc. fls.1717 a 1780)

No entanto, junta para comprovação dos citados valores, escriturados como despesas em seu Livro Caixa, pagamentos efetivados diretamente aos parceiros outorgantes pela empresa NOBLE BRASIL S/A e não pelo contribuinte fiscalizado, Sr. Luis Fernando Barriento Miguel.

Portanto, em que pese tais pagamentos estejam escriturados em seu livro Caixa como pagamentos de repasse na participação, o contribuinte não logrou comprovar que tais valores teriam sido pagos por ele aos parceiros outorgantes.

Ao invés de sua alegação, os documentos apresentados pelo contribuinte atestam que os valores retro citados e escriturados como despesas em seu Livro Caixa, na verdade se referem a pagamentos efetuados aos parceiros outorgantes, mas diretamente pela empresa NOBLE BRASIL S/A.

11.4 DESPESAS GLOSADAS:

Item 11.3.1 Valor glosado = R\$-25.169,04

Item 11.3.2 Valor glosado = R\$-750.830,31

TOTAL DE DESPESAS GLOSADAS: R\$-775.999,35

(...)

13.2 DESPESAS DO ANO CALENDÁRIO 2014

(...)

13.2.2 O contribuinte foi intimado para comprovar despesas, conforme consta no Termo de Intimação Fiscal nº04, sendo a falta ou deficiência de comprovação motivado as seguintes glosas:

-LIVRO CAIXA DE LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL: (doc. Fls.122 a 161)

a) Valores de pagamentos escriturados para JOSÉ DE MATTOS, que foram objeto de glosa:

20-01-2014 52.017,43

20-02-2014 52.364,68

20-03-2014 52.700,35

20-04-2014 52.920,27

20-05-2014 53.209,14

20-06-2014 52.045,68

20-07-2014 51.702,18

20-08-2014 51.657,86

20-09-2014 49.729,00

TOTAL R\$468.346,59

Escriturados no livro caixa como pagamentos de repasse na participação de parceria rural, tendo como Parceiro Outorgante JOSÉ DE MATTOS.

No entanto, junta para comprovação dos citados valores, escriturados como despesas em seu Livro Caixa, pagamentos efetivados diretamente ao parceiro outorgante pela empresa NOBLE BRASIL S/A e não pelo contribuinte fiscalizado, Sr. Luis Fernando Barriento Miguel, deixando, portanto, de corroborar que tais pagamentos teriam sido por ele efetuados ao parceiro outorgante, embora escriturados no seu livro Caixa como pagamentos de repasse na participação.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº04, o contribuinte informa que houve um equívoco na escrituração do seu Livro Caixa, referente ao pagamento efetivado ao SR JOSÉ DE MATTOS, posto que, os valores supramencionados correspondem a parceria agrícola que foi CEDIDA para o Sr. Fabio Aparecido Barriento Miguel, que, na verdade, é o parceiro outorgado realizador dos pagamentos.(doc. fls.123)

b) Valores escriturados de pagamentos a JOAO RUIZ LOURENÇO:

Valor glosado de R\$-460.159,19, escriturados no livro caixa como pagamento de repasse na participação de parceria rural, tendo como Parceiro Outorgante Joao Ruiz Lourenço.

No entanto, junta para comprovação do citado valor, escriturado como despesas em seu Livro Caixa, planilha demonstrando como sendo o valor de R\$- 451.013,97 parte integrante do valor de R\$-1.154.435,02, pagamento efetivado diretamente ao parceiro outorgante pela empresa NOBLE BRASIL S/A e não pelo contribuinte fiscalizado, Sr. Luis Fernando Barriento Miguel. (doc. fls.242 a 248)

A planilha juntada como prova de pagamento, demonstra que o suposto pagamento de R\$-1.154.435,02 foi realizado em 10/06/2014, enquanto que o valor escriturado no Livro Caixa do contribuinte encontra-se registrado com data de 10-07-2014. Demonstra ainda a planilha, que o valor destacado para comprovar o valor escriturado é de R\$-451.013,97, título nº0021570005 e não o valor de R\$- 460.159,19, conforme escriturado. Junta também recibo através do qual a empresa COFCO BRASIL S.A (nova denominação de Noble Brasil S/A), declara que recebeu através de compensação de créditos o pagamento de valores adiantados ao Sr. Luis Fernando Barriento Miguel, depositado a pedido e por conta e ordem deste ao seu parceiro agrícola JOAO RUIZ LOURENÇO. Deixou, portanto, mais uma vez de comprovar que o valor escriturado em seu Livro Caixa como pagamento de repasse na participação, que deveria ter sido por ele efetuado ao parceiro outorgante.

c) Valores escriturados de pagamentos a:

ANTONIO CABRERA MANO FILHO R\$-89.699,61 e R\$-201.943,57

FABIO SOUZA DE ALMEIDA R\$-339.229,52

MARCOS DUARTE PIRES E OUTRA R\$-122.264,97

ADEVAL CARDOSO R\$-45.555,84

TOTAL GLOSADO R\$-798.693,51

Valores escriturados no livro caixa como pagamentos de repasse na participação de parceria rural, sendo que o contribuinte apresentou Demonstrativo de Partilha de Lucro, tendo como Parceiros Outorgantes os acima mencionados. (doc. fls.162 a 241)

No entanto, novamente junta para comprovação dos citados valores, escriturados como despesas em seu Livro Caixa, pagamentos de repasse na participação efetivados diretamente aos parceiros outorgantes pela empresa NOBLE BRASIL S/A e não pelo contribuinte fiscalizado, Sr. Luis Fernando Barriento Miguel, deixando, portanto, de corroborar que tais pagamentos teriam sido por ele efetuados aos citados parceiros outorgantes.

Destarte, os documentos apresentados pelo contribuinte atestam que os valores retro citados e escriturados como despesas em seu Livro Caixa, na verdade se referem a pagamentos efetuados aos parceiros outorgantes, mas diretamente pela empresa NOBLE BRASIL S/A.

(...)

Conforme se observa, as glosas de despesas se deram porque o Recorrente apresentou comprovantes de pagamentos que não foram aceitos pela autoridade lançadora porque apontavam que os pagamentos teriam sido feitos pela empresa Noble.

O Recorrente argumenta que o pagamento era feito por aquela empresa por disposição contratual, envolvendo o interessado, seus parceiros rurais e a empresa, mas que configuravam abatimento do crédito relativo à produção agrícola entregue àquela empresa em seu próprio nome, para pagamento diretamente aos parceiros.

Os documentos constantes nos presentes autos demonstram a previsão em contrato da alegada sistemática de pagamentos dos envolvidos, ou seja, o contribuinte, seus parceiros e a empresa compradora da produção agrícola, unicamente em relação ao parceiro FABIO SOUZA DE ALMEIDA, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 2.068/2.079 e pág. PDF 2.057/2.068), em que se observa a contratação de parceria agrícola entre o interessado e seu parceiro, com interveniência da empresa Noble, bem como a retificação desse contrato, nos seguintes termos (fls. 2.075/2.079 e pág. PDF 2.064/2.068):

CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRÍCOLA

(...)

2- Da forma de pagamento:

50 (cinquenta) toneladas de cana-de-açúcar, mediante uma equivalência de produtividade desde já arbitrada de considerando 121,97 (cento e vinte e um quilos e novecentos e setenta gramas) de ATR por tonelada, totalizando um montante de 6.098,50 (seis mil noventa e oito quilos e quinhentos gramas) de ATR por alqueire paulista de área cultivada, para cada ano de contrato, incluindo-se o ano civil de plantio e até a efetiva entrega da área no último ano agrícola.

3- Disposições Gerais:

Cláusula Primeira (...)

(...)

Parágrafo Primeiro — Os pagamentos dispostos no caput da Cláusula Primeira serão realizados aos PARCEIROS OUTORGANTES/VENDEDORES por solicitação e por conta e ordem do PARCEIRO OUTORGADO/ COMPRADOR, diretamente pela ANUENTE, ou seja, NOBLE BRASIL S.A.-"NOBLE", nos termos do Contrato de Compra e Venda firmado entre o PARCEIRO OUTORGADO/COMPRADOR e INTERVENIENTE ("contrato de fornecimento"), a qual esta se obriga a realizar estes pagamentos na forma aqui avençada, obrigando-se quitá-los nas datas aprezadas durante toda a vigência do referido contrato de fornecimento. Os pagamentos serão realizados pela NOBLE por intermédio de depósito ou transferência para a conta bancária a ser indicada pelos PARCEIROS OUTORGANTES/VENDEDORES, valendo o comprovante como recibo de pagamento.

(...)

Neste caso, o Recorrente demonstra que o ônus dos pagamentos em decorrência de parceria agrícola, eram dele, apesar de terem sido feitos diretamente pela empresa Noble ao parceiro outorgante FABIO SOUZA DE ALMEIDA, em função da venda da produção integral àquela empresa.

Portanto, devem ser restabelecidas as deduções das despesas relativas à parceria agrícola, demonstradas à autoridade fiscal por meio de comprovantes de pagamentos efetuados pela empresa Noble ao parceiro outorgante FABIO SOUZA DE ALMEIDA e justificados pelos instrumentos de contrato e de retificação contratual, quais sejam:

i) para o ano-calendário 2013: R\$ 217.055,25 (fl. 1.772/1.780)

ii) para o ano-calendário 2014: R\$ 339.229,52 (fls. 163/175)

Com a Manifestação protocolada pelo contribuinte em 07/10/2019 (fls. 2.713/2.718 e págs. PDF 2.702/2.707), acompanhada de documentos (fls. 2.719/2.738 e págs. PDF 2.708/2.727) que, por não ter sido incluída no processo antes do julgamento da DRJ, não foi objeto de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância, dentre os documentos apresentados se encontra a cópia da resposta à Notificação Extrajudicial I enviada pelo Sr. Fábio

Aparecido Barriento Miguel à Cofco, referente a informações à Receita Federal em Auto de Infração ("Notificação"), da qual reproduzimos o seguinte excerto (fls. 2.719/2.721 e págs. PDF 2.708/2.710):

(...)

Como é de vosso conhecimento, os Contratos de Compra e Venda da Cana-de-açúcar firmados entre Notificante e COFCO, tendo por objeto a compra e venda, pela COFCO do Notificante, da totalidade de cana-de-açúcar cultivada pelo Notificante em áreas próprias e/ou em áreas de parceria agrícola, continham previsão de realização de diversos adiantamentos ao Notificante pela COFCO, com repagamento mediante compensação com os créditos futuros devidos àquele por esta, decorrentes da entrega da matéria prima de safras futuras ("Contratos").

Dentre os referidos adiantamentos havia os denominados "Pagamentos Diretos", os quais foram realizados pela COFCO diretamente aos credores do Fornecedor, agindo por conta e ordem deste, devidamente relacionados nos anexos de cada um dos aludidos Contratos.

Vejamos um exemplo da cláusula que trata dos Pagamentos Diretos nos Contratos (fls. 2.111/2.112 e págs. PDF 2.100/2.101):

2.4. A COMPRADORA poderá adiantar aos VENDEDORES, os valores correspondentes ao pagamento das dívidas e eventuais encargos financeiros indicados no Anexo V. Referidos adiantamentos serão utilizados pela COMPRADORA para pagamento direto aos respectivos credores, agindo por conta e ordem dos VENDEDORES, o que desde já fica instruído e autorizado por estes ("Pagamentos Diretos").

2.5. As Partes acordam que os Pagamentos Diretos realizados pela COMPRADORA por conta e ordem dos VENDEDORES aos respectivos credores, conforme Cláusula 2.4. supra, Serão remunerados pelos Encargos Financeiros.

2.6. Após quitação do repagamento da Dívida Confessada para o respectivo Ano-Safra, os VENDEDORES deverão repagar para a COMPRADORA os valores desembolsados a título de Pagamentos Diretos, acrescido dos respectivos Encargos Financeiros, nos termos das Clausulas 2.4. e 2.5. supra, por meio de compensação dos créditos que os VENDEDORES tenham direito no dia 10 de cada mês subsequente aos meses em que houver entrega de cana-de-açúcar, descontando-se do preço da cana-de-açúcar entregue no respectivo mês anterior, bem como de eventual saldo de fechamento de safra apurado em favor dos VENDEDORES.

Destacamos que tanto o Banco Votorantim S/A quanto os Srs. Antonio Cabrera Mano Filho, Adeval Cardoso, Marcos Duarte Pires, João Ruiz Lourenço e Fábio Souza de Almeida integraram a lista de credores indicados pelo Notificante para o recebimento de adiantamentos realizados pela COFCO no âmbito dos Contratos, a

título de Pagamentos Diretos, como, por exemplo, no Anexo V do Contrato nº 412/2013² e Anexo I do Contrato 527/2013:

(...)

Desta forma, resta demonstrado a previsão de adiantamentos ao Notificante pela COFCO, realizados em favor dos credores do Notificante, a ordem deste, bem como a relação de alguns dos os (*sic*) beneficiários de tais créditos, dentre eles Banco Votorantim S/A, Antonio Cabrera Mano Filho, Adeval Cardoso, Marcos Duarte Pires, João Ruiz Lourenço e Fábio Souza de Almeida.

Em que pese a realização de Pagamentos Diretos diretamente aos credores do Notificante, conforme acima mencionado, o Notificante permaneceu como o único e exclusivo responsável por suas dívidas e documentos fiscais relativos às suas atividades, incluindo com relação a parceria agrícola mantida com seus parceiros Antonio Cabrera Mano Filho, Adeval Cardoso, Marcos Duarte Pires, João Ruiz Lourenço e Fábio Souza de Almeida.

Assim sendo, os efetivos valores e as correspondentes notas fiscais provenientes da relação de parceria mantida entre V.Sas. e seus parceiros Antonio Cabrera Mano Filho, Adeval Cardoso, Marcos Duarte Pires, João Ruiz Lourenço e Fábio Souza de Almeida são de responsabilidade do Notificante, não havendo qualquer correlação com a COFCO.

(...)

Não obstante a empresa Cofco atestar que “resta demonstrado a previsão de adiantamentos ao Notificante pela Cofco, realizados em favor dos credores do Notificante, a ordem deste, bem como a relação de alguns dos os (*sic*) beneficiários de tais créditos, dentre eles Banco Votorantim S/A, Antonio Cabrera Mano Filho, Adeval Cardoso, Marcos Duarte Pires, João Ruiz Lourenço e Fábio Souza de Almeida”, não foram juntadas cópias dos referidos Anexo V do Contrato nº 412/2013 e nem cópia do Contrato nº 527/2013 e do seu Anexo I.

Ainda que o Recorrente afirme que “essa mesma mecânica ocorreu com relação às despesas decorrentes de pagamentos diretos feitos pela Usina aos parceiros outorgantes Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Adeval Cardoso e João Ruiz Lourenço”, todavia, não foram apresentados documentos comprobatórios, nos moldes do que ocorreu com o parceiro outorgante Fabio Souza de Almeida, ou seja, a retificação do contrato de parceria, incluindo a cláusula indicando que “os pagamentos aos PARCEIROS OUTORGANTES/VENDEDORES por solicitação e por conta e ordem do PARCEIRO OUTORGADO/ COMPRADOR, diretamente pela ANUENTE, ou seja, NOBLE BRASIL S.A.-"NOBLE".

² INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA, COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR E OUTRAS AVENÇAS Nº 412/2013, celebrado em 05/04/2013 (fls. 263/284 e 2.107/2.128 (págs. PDF 2.096/2.117); ANEXO I – CONTRATOS DE COMPRA E VENDA (fls. 285/286 e 2.129/2.130 (págs. PDF 2.118/2.119); ANEXO II – DOS FUNDOS AGRÍCOLAS (fls. 287/288 e 2.131/ 2.132 (págs. PDF 2.120/2.121); ANEXO III – DAS GLEBAS (fls. 289/290 e 2.133/2.134 (págs. PDF 2.122/2.123).

Do exposto, não restou comprovado que o ônus dos pagamentos em decorrência das parcerias agrícolas, eram do Recorrente, porque foram apresentadas apenas cópias dos documentos intitulados “demonstrativo de partilha de lucro”, os quais se destinam tão somente a demonstrar a alegada partilha, sem, contudo, comprovar a sua efetividade, é inócuo o argumento do Recorrente de que o pagamento seria feito pela empresa Noble.

Em vista destas considerações, sendo ônus do contribuinte dele não se desincumbiu, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015³, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa realizada em relação aos parceiros outorgantes Marcos Duarte Pires, Antonio Cabrera Mano Filho, Adeval Cardoso e João Ruiz Lourenço.

Da Receita Supostamente Omitida e do Prejuízo a Compensar Alusivo ao Ano-Calendário 2010 — Do Erro Cometido pela Autoridade Julgadora.

O Recorrente alega que no ano-calendário de 2010 possuía prejuízo a compensar no importe de R\$ 1.116.219,71, que não foi considerado pela fiscalização.

Relata que a autoridade julgadora analisou a DIRPF errada (exercício de 2013, ano-calendário de 2012), razão pela qual não detectou a existência de prejuízo fiscal.

Requer seja considerado o prejuízo que o RECORRENTE tinha a compensar, reformulando-se o resultado tributável proveniente da atividade rural por ele explorada, inclusive com a aceitação das despesas indevidamente glosadas, conforme abordado em tópicos precedentes, e afastamento de adição de receitas e glosa de despesas atinentes ao ano-calendário 2011, atingido pela decadência.

Quanto as receitas supostamente omitidas, alega que a Usina Cofco Brasil S/A (antiga Noble Brasil S/A), em notificação datada de fevereiro de 2017, ofertou informações acerca dos valores pagos ao RECORRENTE, por força das notas fiscais ali discriminadas. Assim, a título exemplificativo: (i) a nota fiscal nº 344, no valor de R\$ 248.080,48, restou paga ao RECORRENTE a importância de R\$ 119.036,71, sendo que os R\$ 129.043,77 remanescentes foram destinados à amortização de encargos financeiros, conforme informado pela própria Cofco Brasil S/A (atual Noble Brasil S/A) no mencionado relatório; (ii) nota fiscal nº 433, no valor de R\$ 795.608,52, restou paga ao RECORRENTE a importância de R\$ 434.871,82, sendo que os R\$ 360.736,70 remanescentes foram destinados à amortização de encargos financeiros — que, destaque-se, não foram aceitos como despesas.

Aduz que a mesma sistemática restou observada em relação à diversas notas fiscais nos anos de 2011 a 2014, de modo que não houve a alegada omissão de receitas.

³ **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Inicialmente, conforme visto anteriormente não há que se falar em decadência em relação ao lançamento objeto do ano-calendário de 2011, razão pela qual são insubsistentes os argumentos do Recorrente neste sentido.

O Recorrente alega que na apuração da base de cálculo do lançamento a autoridade fiscal deveria ter compensado o prejuízo a compensar que ele teria apurado em 2010 (fls. 2.008/2.023 e págs. PDF 1.997/2.012).

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida (fls. 2.646/2.647 e págs. PDF 2.635/2.636):

(...)

Das receitas omitidas e do prejuízo a compensar

73. Afirma o recorrente que possuía prejuízo a compensar no ano-calendário 2011, o qual não foi considerado pela autoridade fiscal.

74. No entanto, como se pode observar pela DIRPF/2012 (ano-calendário 2011), à fl. 391, o contribuinte declarou que não havia prejuízo de exercícios anteriores a compensar, de modo que o cálculo efetuado pelo autuante está correto.

(...)

Da reprodução acima extrai-se que o fundamento utilizado pela autoridade julgadora de primeira instância para não acolher o argumento do Recorrente foi exatamente o fato do contribuinte não ter declarado a existência de prejuízos anteriores a compensar, ainda que tenha colacionado ao voto, equivocadamente, a cópia da tela da declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ano-calendário de 2012 (fls. 383/395), que também não apontou a existência de prejuízo a compensar, quando deveria ter reproduzido o quadro referente à apuração do resultado da atividade rural do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, constante na folha nº 377.

Da dicção do artigo 14 da Lei nº 8.023 de 1990⁴, extrai-se que a compensação do prejuízo apurado em determinado ano-calendário com o resultado positivo obtido em anos posteriores não é determinada, mas possibilitada pela lei, de modo que configura liberalidade do próprio contribuinte. Eis o teor do dispositivo:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

(...)

Conforme se verifica na cópia da declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte referente ao exercício 2012, relativa ao ano-calendário 2011 (fls. 369/382), foi o

⁴ **LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990.** Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.

próprio interessado que não fez a compensação de prejuízos anteriores por ele invocada e não a autoridade lançadora.

Deste modo, reconhecer o prejuízo a compensar que o Recorrente teria apurado em 2010, significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

Aliás, sobre a possibilidade de retificação da declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Essa é, inclusive, a inteligência da Súmula CARF nº 33, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do disposto no artigo 123, § 4º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na hipótese dos autos, o contribuinte, após iniciada a ação fiscal, vem procurando retificar a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Ademais, poderá a autoridade de origem, se entender cabível, proceder eventual Revisão de Ofício com base nos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, tendo em vista os preceitos do artigo 149 do CTN.

Quanto à omissão de receitas e em relação às demais insurgências, no recurso voluntário o Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, que foram devidamente rechaçados pela autoridade julgadora de primeira, sem apresentar qualquer elemento comprobatório para contrapor o que foi decidido e promover a reforma da decisão recorrida, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 2.641/2.643 – 2.646/2.649 e págs. PDF 2.630/2.632 – 2.635/2.638), com os quais concordo, motivo pelo qual os utilizo como razões de decidir tendo em vista a disposição contida no artigo

114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

Das glosas dos encargos financeiros

46. Aduz o recorrente que, conforme se depreende da cláusula 5.3 do Instrumento de Aditamento ao Contrato de Compra e Venda de Cana nº 658/2011, firmado com a Noble Brasil S/A, a usina se obrigou a fazer adiantamentos ao produtor rural autuado, mediante juros de 12% ao ano, incidentes a partir do desembolso até a data do efetivo pagamento, para prover o plantio de cana de açúcar nas glebas rurais objeto da avença.

47. Afirma que a Noble Brasil S/A fez-lhe adiantamentos e que ele também realizou financiamento bancário, para custeio do plantio de cana de açúcar, junto ao Banco Votorantim S/A, figurando a usina como avalista da operação, conforme se vê claramente das Cédulas de Produto Rural encartadas aos autos do processo administrativo.

48. Informa que os valores escriturados em seus Livros Caixa, a título de encargos financeiros, decorrem de juros cobrados pela Noble Brasil S/A (atual Cofco Brasil S/A), por força dos adiantamentos realizados para plantio de cana.

49. Diz que em notificação encaminhada em fevereiro do corrente ano, a Cofco Brasil S/A, atual denominação de Noble Brasil S/A, confirma ter recebido do impugnante os encargos financeiros escriturados em seus Livros-Caixa.

50. Explica que os produtores rurais possuem uma espécie de "conta-corrente" junto à usina, em que são feitas compensações de créditos que têm a receber, em razão da venda de cana-de-açúcar, com débitos que têm a pagar, em virtude de adiantamentos e encargos financeiros cobrados.

51. Alega que a usina cobra, em razão de adiantamentos feitos e da dívida confessada, encargos financeiros, de 12% ao ano, incidentes sobre o saldo devedor (cláusulas 2.2 e 2.3), sendo que, ao longo do ano, novos adiantamentos são eventualmente feitos, para custeio do plantio de cana.

52. Assevera que, a despeito do pagamento do principal e dos encargos financeiros, mediante sistema de compensação (cláusula 2.3), o saldo devedor do produtor rural junto à usina acaba aumentando, dada a incidência de juros de 12% ao ano e de novos adiantamentos eventualmente efetuados.

53. Afirma que, além disso, restaram cobrados encargos financeiros pelo Banco Votorantim S/A, na forma das Cédulas de Produto Rural e Demonstrativo de Baixas encartados aos autos.

54. Sustenta que a anexa Cédula de Crédito Bancário do financiamento destinado ao plantio de cana, que contempla vencimentos semestrais das parcelas de encargos, acompanhada do Demonstrativo de Baixas emitido pelo Banco

Votorantim S/A, não deixa qualquer dúvida em torno dos encargos financeiros pagos (R\$ 55.184,67 - ano 2014), razão pela qual devem ser aceitos como despesas provenientes da atividade rural (fls. 298; 300/301 e 308/333), ainda que não escriturados.

55. Em atendimento à solicitação desta DRJ, a autoridade fiscal procedeu às diligências no sentido de esclarecer sobre os encargos financeiros pagos pelo contribuinte fiscalizado à Usina Noble S/A, tendo apresentado a seguinte conclusão (fls. 2.589/2.590):

Analisando o referido ANEXO I, cujos valores foram extraídos dos demonstrativos apresentados denominados "Resumos de Contratos", evidencia-se a seguinte situação:

1 - Que o fiscalizado LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL não possuía, em 01/01/2011, saldo devedor junto à empresa NOBLE S/A (atual razão social COFCO INTERNACIONAL).

2- Que para o período de 01/01/2011 à 31/12/2014 o fiscalizado LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL recebeu valores de adiantamentos realizados pela empresa COFCO INTGERNACIONAL que totalizam R\$-25.293.105,15, enquanto que as suas entregas de cana-de-açúcar totalizaram o valor de R\$-20.536.017,77. Ou seja, a cana-de-açúcar entregue corresponde a 81.19% dos valores de adiantamentos recebidos pelo fiscalizado, dessa forma, os valores constantes nos demonstrativos denominados, "Resumos de Contratos", demonstram que a cana-de-açúcar entregue pelo Sr. Luis Fernando Barriento Miguel não foi suficiente para quitar os valores em aberto do produtor, qual seja, os adiantamentos recebidos junto a empresa COFCO INTERNACIONAL, elevando assim o saldo de R\$-0,00 em 01/01/2011 para devedor de R\$- 4.757.087,38 em 31/12/2014.

Ressalte-se que referidos valores correspondem apenas aos adiantamentos realizados e a cana-de-açúcar entregue, não estando contidos valores de encargos.

3 - De acordo com os valores constantes nos demonstrativos, constata-se ainda, que o fiscalizado, LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL, a partir de janeiro de 2012, mês em que é informado a ocorrência de encargos, de forma consecutiva manteve a situação de devedor junto a empresa COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A. Ou seja, em nenhum momento a cana-de-açúcar entregue foi suficiente para quitar os valores em aberto do produtor junto a empresa COFCO INTERNACIONAL, quais sejam, os adiantamentos recebidos.

4 - Que os valores dos encargos para o período de 01.01.2011 a 31.12.2014 correspondem a R\$-665.313,68 que somados ao saldo devedor de adiantamentos no valor de R\$-4.757.087,38, o saldo devedor total do

fiscalizado LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL, em 31.12.2014, com a empresa COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A, corresponde a R\$-5.422.401,06.

Por conseguinte, os documentos apresentados pela empresa COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A se limitam a planilhas, as quais não comprovam que o fiscalizado LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL pagou os encargos financeiros decorrentes de adiantamentos realizados. Ao contrário, demonstram que os mesmos estão contidos em saldo devedor a ser quitado pelo fiscalizado junto à empresa COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A.

(destaques do original)

56. Pelo exposto, não há nenhuma comprovação de que o recorrente pagou os encargos financeiros decorrentes dos adiantamentos realizados. Como bem evidenciado pelo autuante, os valores devidos foram sendo acrescentados ao saldo devedor junto à empresa Cofco.

57. Quanto ao Banco Votorantim, a autoridade fiscal assim concluiu a diligência (fl. 2.590):

Através do Termo de Intimação Fiscal n.º 01, cuja ciência ocorreu em 18/06/2019, o Banco Votorantim S/A foi intimado a demonstrar os encargos financeiros pagos pelo Sr. Luis Fernando Barriento Miguel, relativos a financiamento agrícola, apresentando documento que comprove os encargos financeiros pagos durante o ano de 2014. (doc. fls.2403 a 2406)

Em resposta, datada de 05 de julho 2019, o Banco Votorantim S/A informa: "O Banco Votorantim esclarece que no ano de 2014, **a parcela foi paga pelo avalista da operação que era a NOBLE BRASIL S/A.** (antiga denominação de COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A), sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº06.315.338/0001-19"). (doc. fls.2392 a 2402

Dessa forma, fica demonstrado que o fiscalizado LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL não pagou juros ao Banco Votorantim S/A, que venha constituir despesas para o ano-calendário de 2014.

(destaques do original)

58. Aqui, cabe mais uma vez ressaltar que o ônus da prova cabe a quem alega e o recorrente não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, as suas argumentações.

59. Outrossim, as conclusões da diligência fiscal são firmes no sentido de que o contribuinte fiscalizado não pagou juros ao Banco Votorantim S/A no ano-calendário de 2014, razão pela qual o lançamento deve ser mantido também nesse ponto.

(...)

Das receitas omitidas e do prejuízo a compensar

(...)

75. O impugnante alega, ainda, que a Usina Cofco Brasil S/A (antiga Noble Brasil S/A), em notificação datada de fevereiro de 2017, ofertou informações acerca dos valores pagos, por força das notas fiscais ali discriminadas (Doc. 10). Aduz que, analisando-se o relatório de pagamentos dos autos (anexos do Auto de Infração), as informações ali constantes não condizem com os pagamentos que o Fiscal aponta.

76. Sustenta que, pelo relatório de pagamentos emitido pela própria Cofco Brasil S/A (doc. 10), dos R\$ 25.250.820,04 de notas fiscais emitidas por força da entrega de cana pelo produtor rural autuado, foram efetivamente recebidos R\$ 8.620.085,01. 77. Não tem razão o contribuinte, uma vez que, além dos pagamentos realizados no total de R\$ 8.620.085,01, reconhecidos pelo impugnante, o restante dos valores referem-se a amortizações em virtude de adiantamentos realizados, consoante demonstra a planilha em referência (fls. 2.238/2.239), os quais são considerados receitas da atividade rural, no mês da efetiva entrega do produto.

78. Nesse entendimento, cabe reproduzir trecho do Termo de Verificação Fiscal (TVF) que trata do assunto (fl. 1.893):

Consoante explicitado nos itens 14.21.2 ao 14.21.5 deste relatório, o contribuinte já havia apresentado o Instrumento Particular de Consolidação e Confissão de Dívida, Compra e Venda de Cana-de-açúcar e Outras Avencas nº412/13, datado de 05 de abril de 2013, no qual reza que a compradora concedeu diversos adiantamentos do preço da cana-de-açúcar para os vendedores, ou seja, os adiantamentos são amortizados com a entrega da cana-de-açúcar.

Nesse sentido, o parágrafo 2º do artigo 61 do Decreto 3000/99 define que os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto, *in verbis*:

"Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto. "

(grifos do original)

79. Deve ser evidenciado que estamos nos referindo à amortização de valores adiantados para entrega futura e não de pagamento de encargos financeiros, pois

em relação a estes últimos, o contribuinte não logrou comprovar a sua realização, conforme visto acima, no item "das glosas dos encargos financeiros".

80. As parcelas de amortização de financiamento ou empréstimo não são dedutíveis como despesas da atividade rural. Esse é o entendimento da Receita Federal, conforme "Perguntas e Respostas do IRPF/2016.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

531 — Como devem ser consideradas as importâncias recebidas a título de financiamento ou empréstimo para formação e manutenção da atividade rural?

As importâncias correspondentes aos financiamentos ou empréstimos obtidos são consideradas recursos no ano em que forem recebidas e declaradas pelo saldo em 31 de dezembro de cada ano na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural. Os dispêndios com formação e manutenção da atividade rural são considerados despesas ou investimentos no mês em que forem efetivados como custeio ou como inversão de capital. Os encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e investimentos da atividade rural podem ser deduzidos como despesa na apuração do resultado.

Ressalte-se que as parcelas de amortização do financiamento ou empréstimo, no montante correspondente ao valor do principal, não podem ser deduzidas como despesa quando de seu pagamento, devendo apenas ser informadas na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, arts. 61 e 62; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 16; Parecer Normativo CST nº 90, de 1978)

(destaquei)

81. Resta claro, portanto, que estão corretos os valores apontados pela Fiscalização como sendo de receitas da atividade rural do contribuinte.

Da aplicação da multa de ofício

82. O recorrente alega que não tendo sido comprovada a existência de qualquer prejuízo ao Fisco, fraude ou sonegação, a multa de 75% merece pronto cancelamento.

83. Aduz que a relevação da multa igualmente mostra-se necessária, pois a penalidade imposta inequivocamente é desproporcional e destituída de razoabilidade, possuindo claro efeito confiscatório. Sustenta que, nesse sentido, o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, veda expressamente a utilização de tributo com efeito confiscatório.

84. Não tem razão o recorrente, pois a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, a aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

85. A omissão de resultado tributável da atividade rural – confirmada, aliás, no presente julgamento – impõe, por força de lei, o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício.

86. Quanto às arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ressaltar que esses aspectos não podem ser analisados pelo julgador da esfera administrativa, uma vez que essa análise foge à sua alçada.

87. O exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

88. Desse modo, não tem razão o Recorrente nesse ponto.

(...)

Em vista destas considerações, cabia ao Recorrente trazer a colação documentos para contrapor os fundamentos da decisão recorrida. Em não o fazendo não merece qualquer reparo o acórdão da DRJ, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Do Pedido de Diligência.

O deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Assim, não se justifica em sede de recurso voluntário, a conversão do julgamento em diligência para suprir falha ou descumprimento de obrigação cujo ônus era exclusivo do contribuinte.

Em complemento ao fundamento acima, convém ressaltar que a matéria a respeito do indeferimento fundamentado do pedido de diligência não se constitui em cerceamento de defesa, é objeto da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em vista destas considerações, nega-se a reiteração do pedido da realização de perícia/diligência.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções das despesas relativas à parceria agrícola, demonstradas à autoridade fiscal por meio de comprovantes de pagamentos efetuados pela empresa Noble ao parceiro outorgante FABIO SOUZA DE ALMEIDA e justificados pelos instrumentos de contrato e de retificação contratual, nos seguintes valores: (i) para o ano-calendário 2013: R\$ 217.055,25 e (ii) para o ano-calendário 2014: R\$ 339.229,52.

Assim, a partir da “reformulação do resultado tributável atividade rural” elaborada pela autoridade lançadora em seu Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 1.895/1.896 e págs. PDF 1.884/1.885), vejamos as implicações desse estabelecimento de despesas no lançamento:

(i) Para o ano-calendário de 2013:

Ano-calendário de 2013			
Descrição	AI	Valores apurados pela DRJ	Valores apurados neste voto
		Valores em R\$	
Receita Bruta Total	11.488.907,18	11.488.907,18	11.488.907,18
Despesas de Custeio e Investimento	10.974.099,66	10.974.099,66	11.191.154,91
Resultado	514.807,52	514.807,52	297.752,27
Saldo de prejuízo dos exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00
Resultado após a compensação de prejuízo	514.807,52	514.807,52	297.752,27
Limite de 20% sobre a Receita Bruta	2.297.781,43	2.297.781,43	2.297.781,44
BASE DE CÁLCULO APURADA PELO FISCO	514.807,52	514.807,52	297.752,27
BASE DE CÁLCULO DECLARADA	0,00	0,00	0,00
RESULTADO TRIBUTÁVEL	514.807,52	514.807,52	297.752,27

* R\$ 10.974.099,66 + R\$ 217.055,25 (despesas restabelecidas) = R\$ 11.191.154,91

(ii) Para o ano-calendário de 2014

Ano-calendário de 2014			
Descrição	AI	Valores apurados pela DRJ	Valores apurados neste voto
		Valores em R\$	
Receita Bruta Total	12.985.637,28	12.985.637,28	12.985.637,28
Despesas de Custeio e Investimento	9.238.966,60	9.284.766,60	9.623.996,12
Resultado	3.746.670,68	3.700.870,68	3.361.641,16
Saldo de prejuízo dos exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00
Resultado após a compensação de prejuízo	3.746.670,68	3.700.870,68	3.361.641,16
Limite de 20% sobre a Receita Bruta	2.597.127,46	2.597.127,46	2.597.127,46
BASE DE CÁLCULO APURADA PELO FISCO	3.746.670,68	3.700.870,68	3.361.641,16
BASE DE CÁLCULO DECLARADA	0,00	0,00	0,00
RESULTADO TRIBUTÁVEL	3.746.670,68	3.700.870,68	3.361.641,16

* R\$ 9.238.966,60 + R\$ 45.800,00 (despesas restabelecidas DRJ) = R\$ 9.284.766,60

** R\$ 9.284.766,60 + R\$ 339.229,52 (despesas restabelecidas) = R\$ 9.623.996,12

Em decorrência das alterações efetuadas, o imposto incidente sobre rendimentos sujeitos à tabela progressiva para o anos-calendário de 2013 e 2014 deve ser apurado da seguinte forma:

(i) Ano-calendário de 2013:

Ano-calendário de 2013			
	AI	Valores apurados pela DRJ	Valores apurados neste voto
		Valores em R\$	
Rendimentos tributáveis declarados	24.408,00	24.408,00	24.408,00
Infrações (resultado tributável da atividade rural)	1.290.806,87	1.290.806,87	1.073.751,62
Total dos rendimentos tributáveis	1.315.214,87	1.315.214,87	1.098.159,62
Desconto simplificado	0,00	0,00	0,00
Base de cálculo do imposto	1.315.214,87	1.315.214,87	1.098.159,62

Alíquota	27,50%	27,50%	27,50%
Parcela a deduzir	9.486,91	9.486,91	9.486,91
Imposto apurado	352.197,11	352.197,11	292.506,99
Imposto declarado	290,90	290,90	290,90
Imposto devido	351.906,21	351.906,21	292.216,09

(ii) Ano-calendário de 2014:

Ano-calendário de 2014	AI	Valores apurados pela DRJ	Valores apurados neste voto
	Valores em R\$		
Rendimentos tributáveis declarados	49.206,00	49.206,00	49.206,00
Infrações (resultado tributável da atividade rural)	6.004.406,62	5.958.606,62	5.619.377,10
Total dos rendimentos tributáveis	6.053.612,62	6.007.812,62	5.668.583,10
Desconto simplificado	15.880,89	15.880,89	15.880,89
Base de cálculo do imposto	6.037.731,73	5.991.931,73	5.652.702,21
Alíquota	27,50%	27,50%	27,50%
Parcela a deduzir	9.913,83	9.913,83	9.913,83
Imposto apurado	1.650.462,39	1.637.867,40	1.544.579,28
Imposto declarado	1.884,37	1.884,37	1.884,37
Imposto devido	1.648.578,02	1.635.983,03	1.542.694,91

*Assinado Digitalmente***Débora Fófano dos Santos**